



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000097/2006-98
Recurso nº 166.184 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.486 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ e outros
Recorrente CBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

LANÇAMENTO — FALTA DE COMPROVAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - A atividade da fiscalização deve ser exercida sempre que se tratar de possibilidade de lesão ao Erário, por força de descumprimento das regras tributárias. A aplicação de presunções, todavia, somente pode ser realizada na hipótese em que houver prova contundente dos indícios que cumpram os requisitos de gravidade, precisão e concordância, passando, então, a caracterizarem-se como verdadeiros elementos probantes.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e os decorrentes, uma vez cancelada a imposição no processo matriz, igual medida impõe-se aos demais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao Recurso Voluntário. Vencido o Conselheiro Jaci de Assis Júnior, que dava provimento parcial ao recurso apenas para reduzir a multa de ofício aplicada ao percentual de 75%. O Conselheiro Jaci de Assis Júnior apresentará declaração de voto.

(documento assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO DONASSOLO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Carlos Alberto Donassolo, Jaci de Assis Júnior, Valéria Cabral Geo Verçosa, Flávio Vilela Campos, Nereida de Miranda Finamore Horta, Orlando José Gonçalves Bueno.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls 888 a 912) lavrado em 28 de março de 2006, pela DRF em Vitória/ES contra a empresa CBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., exigindo o Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e seus reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL, contribuição ao PIS e COFINS), com aplicação de multa de 150% e juros com base na taxa SELIC. A exigência teve como fundamento a constatação de omissão de receitas no ano-calendário de 2002 correspondente ao recebimento e pagamento de divisas do e para o exterior através da empresa denominada Beacon Hill Service Corporation.

DO FISCALIZAÇÃO E DO AUTO DE INFRAÇÃO

Foram realizados os seguintes lançamentos:

a) IRPJ — Omissão de Receitas — Receitas não contabilizadas — Multa de 150% - Fato Gerador ocorrido no ano-calendário de 2002. Fundamento legal: artigo 24 da Lei nº 9249/96; artigos 249, II, 251, §único, 278, 279, 280, 281 e 288 do RIR/99.

b) CSLL — Omissão de receitas — CSLL sobre receitas omitidas — Multa de 150% - Fato Gerador ocorrido no ano-calendário de 2002. Fundamento Legal: artigo 2º e §§ da Lei nº 7689/88; artigos 19 e 24 da Lei nº 9249/1995; artigo 1º da Lei nº 9316/1996; artigo 28 da Lei nº 9430/1996; e artigo 6º da Medida Provisória nº 1858/1999 e reedições posteriores.

c) Contribuição ao PIS — Omissão de receitas — Falta/insuficiência da contribuição ao PIS — Multa de 150% - Fato Gerador ocorrido no período de outubro a novembro de 2002. Fundamento Legal: artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 7/1970; artigo 24, §2º, da Lei nº 9249/1995; artigos 2º, I, 8º, I e 9º da Lei nº 9715/1998; artigos 2º e 3º da Lei nº 9718/1998 e alterações posteriores; artigos 2º, I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4524/2002.

d) COFINS — Omissão de receita — Multa de 150% - Fato Gerador ocorrido no período de outubro a novembro de 2002. Fundamento Legal: artigo 1º da Lei Complementar nº70/91; artigos 24, §2º, da Lei nº 9249/95; artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9718/98, com as alterações da Medida Provisória nº 1807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1858/99 e suas reedições; artigos 2º, I, alínea "a" e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4524/2002.

e) Multa qualificada de 150% e Juros com base na taxa SELIC. Fundamento legal: artigos 44, II, e 61, §3º, da Lei nº 9430/1996.

Segundo RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL (fls 866 a 887), a fiscalização foi iniciada com a finalidade de verificar o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) referente ao ano-calendário de 2002, e teve como resultado o lançamento do IRPJ, no valor de R\$ 277.660,12, e seus reflexos, a saber: CSLL no valor de R\$ 108.597,64, contribuição ao PIS no valor de R\$ 7.843,15 e COFINS no valor de R\$ 36.199,20, acrescidos de multa de 150% e juros calculados à taxa SELIC. Perfazendo um total de R\$1.310.777,32.

Consta no referido “RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL” que, em 4 de agosto de 2003 (fl 31), o Departamento de Polícia Federal solicitou ao Juízo da 2a. Vara Criminal Federal de Curitiba (PR), por meio do Ofício 120/03-PF/FT3SR/DPERR, a quebra do sigilo bancário no exterior da empresa “Beacon Hill Service Corporation (BHSC)”, sediada em Nova York, que atuava como intermediária de diversas empresas brasileiras. Tal solicitação foi deferida em 14 de agosto de 2003 (fl 39).

Em 20 de abril de 2004, foi deferida a transferência de dados à Receita Federal, (fls 50 e 51), iniciando-se a análise dessas informações e desses documentos pela Equipe Especial de Fiscalização (Port. SRF nº463/04). As análises foram feitas e se constatou que diversos contribuintes nacionais enviaram e/ou movimentaram divisas no exterior à revelia do Sistema Financeiro Nacional, ordenando, remetendo ou se beneficiando de recursos em divisas estrangeiras, através de contas/sub-contas mantidas no JP Morgan Chase Bank pela empresa “Beacon Hill Service Corporation” - BHSC. Com base nestes elementos, identificou-se que a recorrente efetuava tais movimentações de divisas.

Em 23 de dezembro de 2005, consoante AR (fl 5), a recorrente foi então intimada a apresentar, dentro do prazo de 10 (dez) dias, os seguintes documentos: (i) Relação das operações de transferências de recursos, para ou do exterior, por meio de contas tituladas por residentes ou domiciliados no exterior, a qualquer título, durante o ano-calendário de 2002, discriminando a data, valor, beneficiário no exterior, motivo da remessa e a folha do livro diário em que está contabilizada a operação; (ii) Contrato social e alterações; (iii) Livros Diário e Razão ou Caixa.

Em 2 de janeiro de 2006, (fl 6), pediu prorrogação de prazo para mais 15 dias, que foi prontamente aceito.

Em 6 de fevereiro de 2006, (fl 7) a empresa respondeu à intimação, entregando os seguintes documentos: Livro Razão 2002 nº 6; Cópias de Contratos de Câmbio ref ano 2002; Cópia Contrato Social; Cópias alterações contratuais da firma; Planilha (*Excel*) referente aos pagamentos via contrato de câmbio em 2002.

Em 7 de junho de 2005, a Equipe Especial de Fiscalização aprovada pela Portaria SRF nº463/04, envia ao Superintendente Regional da Receita Federal na 7ª Região Fiscal, memorando anexando o Laudo Pericial Federal elaborado para cada conta/subconta onde foram localizadas transações; bem como a Relação/transcrição das operações em que o contribuinte identificado aparece como Beneficiário, Ordenante e/ou Remetente de divisas através das contas/subcontas mantidas/administradas no Banco Chase de Nova York por BHSC, independente de documentação em papel, sob a conta de nome “MIDLER CORP SA” (fls 9 a 11), “Ref CBI Ind e Comercio Ltda”.

Foi emitido novo Termo de Intimação, sendo que a recorrente foi cientificada em 3 de março de 2006. O novo Termo dispôs que:

a) foi dada ciência de documentos em poder da auditoria fiscal, qual seja: Documento expedido pela Coordenação Geral de Fiscalização da Secretaria da Receita Federal, dando conta que a recorrente consta como beneficiária de movimentação de divisas no exterior — conta “MIDLER” no ano-calendário de 2002— 10 registros no valor total de USD 229.440,00 (duzentos e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta dólares dos Estados Unidos).

b) foi solicitada nova documentação para entrega em 10 dias:

Foi solicitado que se esclarecesse as operações de recebimento de recursos do exterior por meio de contas tituladas por não-residentes no País, conforme documentos comprobatórios encaminhados em anexo ao Termo, discriminando o remetente no exterior, motivo da remessa/recebimento e a folha do livro diário em que está contabilizada a operação:

Data da operação	Valores em USD	Beneficiário
21/11/2002	18.450,00	TSANN JUEEN ENTERPRISE CO LTD
06/12/2002	1.950,00	ASIG QUALITY SERVICES
06/12/2002	66.450,00	GONICA ELETROEONIC CO. LTD
06/12/2002	16.500,00	GEODIS OVERSEAS
03/10/2002	20.000,00	LOYAL RICH ENTERPRISE CO
04/10/2002	21.000,00	CREYAOND
04/10/2002	2.800,00	KO TAT MING
04/10/2002	51.940,00	A-TECH ELETROEONIC
01/11/2002	7.650,00	MATSUZAWA INTL CO
07/11/2002	25.000,00	GONICA ELETROEONICIS CO
21/11/2002	33.300,00	GONICA ELETROEONIC CO. LTD.
21/11/2002	50.000,00	LEU
03/12/2002	2.600,00	HENCY SOUTH AMERICA
06/12/2002	15.150,00	CREAYOND HONG
<i>TOTAL</i>	<i>332.790,00</i>	

Em 14 de março, a interessada solicitou prorrogação por mais 10 dias, que foi prontamente atendida.

Consoante Relatório de Encerramento de Fiscalização (fl 874), a intimação foi atendida em 20 de março, sendo a resposta da interessada que:

- "Nenhuma das operações relacionadas nos documentos anexados à mencionada intimação contou com a participação da peticionante, a qual jamais realizou operações, seja de envio ou recebimento de divisas ao exterior através de conta- correntes de não residentes".

- "Aliás, a peticionante JAMAIS foi beneficiária de qualquer quantia enviada do exterior, pois nunca exportou mercadorias, mas tão somente, importou. Menos ainda seria beneficiária de remessas de empresas no Uruguai"

- "E, como se não bastasse, TODAS as operações de pagamento ao exterior foram efetuadas através de contratos de câmbio junto ao Banco Central do Brasil, e não através de contas de não residentes".

- "Para provar o alegado, a peticionante deixa à disposição do fisco toda a sua contabilidade, bem como extratos bancários, e todas as informações que se façam necessárias para demonstrar que, se o seu nome aparece em qualquer informação no exterior, tal ocorreu a sua revelia, ou se trata de homônimo, pois existem diversas companhias chamadas CBI no Brasil".

Para o lançamento, os valores foram convertidos com base na cotação de venda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao da contratação da respectiva operação, de acordo com o artigo 3º da Lei nº 9816/1999, art. 3º da Lei nº 10.305/2001 e artigo 1º da Instrução Normativa do SRF nº 41/1999, que a seguir ficam demonstrados:

Omissão de receitas — pagamentos efetuados com recursos estrangeiros à contabilidade: infração caracterizada pela movimentação de divisas no exterior, à revelia do sistema financeiro nacional, na qualidade de ordenante/remetente

<i>Período</i>	<i>Pagtos USD</i>	<i>Pagtos R\$</i>
Out/2002	95.740,00	347.113,26
Nov/2002	115.950,00	413.812,91
Dez/2002	17.750,00	65.584,12
<i>Total</i>	<i>229.440,00</i>	<i>826.510,30</i>

Omissão de receitas — transferências bancárias recebidas do exterior, à revelia do sistema financeiro nacional e dos registros contábeis

<i>Período</i>	<i>Pagtos USD</i>	<i>Pagtos R\$</i>
Nov/2002	18.450,00	65.584,21
Dez/2002	84.900,00	314.546,01
<i>Total</i>	<i>103.350,00</i>	<i>380.130,22</i>

DA IMPUGNAÇÃO

Em 28 de abril de 2006, a recorrente apresentou Impugnação, (fls 922 a 945), alegando que:

- não aparece como beneficiária nas operações indicadas, mas, em todas as operações ali relacionadas, tem-se parte do nome da impugnante no campo de informações chamado: "detalhes de pagamento".

- a perícia realizada pelo INC atestou a existência dos documentos e das operações, não se depreendendo quem teria sido responsável pela remessa ou recebimento, ou mesmo, o destinatário final da operação;

- pelos laudos do INC, em nenhum momento, aparece o nome da recorrente como destinatária final das operações, como também não foi identificada a CBI Indústria e Comércio Ltda, mas o nome "CBI IND E COM LTDA"

- nas ordens de pagamentos da empresa "Beacon Hill", aparecem como beneficiárias, diversas empresas, mas em nenhum caso a interessada. Aparece um nome parecido com o da recorrente logo após o nome do beneficiário, sempre como uma referência;

- a hipótese levantada de que a interessada estaria se utilizando de conta de doleiro para remeter divisas ao exterior não é a única hipótese para constatar o nome CBI nas ordens de pagamentos. Outra hipótese seriam os concorrentes ou fabricantes usando o nome da interessada na relação entre eles ao especificar os produtos da CBI. A indicação "Ref: CBI IND E COM LTDA" não quer dizer que a beneficiária ou remetente é a interessada, mas pode significar que aquela remessa serve para pagar os produtos do tipo "CBI". A simples possibilidade de ter mais uma hipótese já é suficiente para descartar os documentos como única prova de convencimento da Fazenda;

- o indício de que tal menção seja realmente uma referência pode ser tirado dos laudos do INC, os quais apresentam nomes, códigos e pseudônimos. Não é possível que uma pessoa coloque o seu próprio nome, identificando-se, numa operação ilícita, tanto que os peritos ressalvam a possibilidade de ocorrerem homônimos;

- outra incongruência é a existência de recebimentos de valores do exterior na relação de operações supostamente efetuadas pela interessada. Para se receber divisas da exterior, tal se dá como forma de pagamento de eventuais exportações. Entretanto, a interessada sequer possui cadastro no sistema RADAR e não está autorizada a exportar;

- a interessada apresentou todos os extratos bancários de suas contas, bem como protocolou pedidos no Banco Central do Brasil e no Consulado Uruguaio no Rio de Janeiro, para que fossem entregues uma listagem de todas as contas bancárias, para que não seja alegada sonegação de informação;

- a interessada procurou entrar em contato com todas as empresas que aparecem como beneficiárias das supostas remessas, bem como das que aparecem como ordenantes, solicitando esclarecimentos se enviaram ou receberam valores da interessada. Não foi possível localizar as empresas denominadas como FMR MARINE e KO TAG MINO. Foi tentada localização via internet, tendo sido solicitado esclarecimentos (junta cópia do e-mail, bem como das respostas obtidas);

- é inegável que o surgimento de nome parecido com o da interessada tanto que foi pesquisar na internet, no site de buscas "www.google.com.br", digitando "CBI", surgem aproximadamente 80.400 páginas, demonstrando assim que é claro o motivo que utilizaram um nome semelhante ao da interessada como pseudônimo;

- outro indício foi encontrado em um contato comercial antigo, feito por um dos sócios da interessada, quando da participação em uma feira nos Estados Unidos. Foi fornecido a terceiro uma relação de fornecedores e contatos, bem como o catálogo de seus produtos. Nada impede que daí por diante o nome CBI passasse a ser uma referência entre estas pessoas;

- no laudo (fl. 15) consta como representantes da empresa Midler Corp. S.A. os Srs. Gabriel Lewi e Clemente Dana, portanto, autores de todas as assinaturas nos documentos referentes às operações financeiras em questão. O segundo possui identidade brasileira de estrangeiro e CPF como se verifica no item “viii” do próprio relatório e comprovante de endereço na cidade de São Paulo, conforme item “xii” (fl 16). Como há identificação de duas pessoas físicas responsáveis pelas operações financeiras, seria fundamental ter seus depoimentos pessoais para identificar a autoria das operações, e não há qualquer transcrição de depoimentos dos envolvidos que poderiam ter sido prestados na 2ª Vara Criminal de Curitiba. Assim, ou não foram encontrados, ou prestaram depoimentos e não citaram o nome da interessada ou de seus sócios;

- requer a produção de prova documental superveniente, precisamente cartas de fornecedores ainda não enviadas ao Brasil, bem como a tradução juramentada de todas as aqui acostadas, além das respostas do Banco Central do Brasil e do Consulado do Uruguai.

Em 18 de maio de 2006, entrega a tradução juramentada das respostas enviadas (fls 1001 a 1022) por Atech Eletronic, ASIG Quality, GONICA Eletronic, TSANN KUEN Enterprise Co Ltd, CREYAOND (Hong Kong), Loyal Rich Enterprise Ltd, Geodis Overseas e MATZUWA International Co Ltd.

DO JULGAMENTO DA DRJ

Em 27 de julho de 2006, a DRJ decidiu, por maioria de votos, pela procedência do lançamento (fls. 977/984) como a seguir relatamos:

- Na citada relação, na linha "*Detail Payment* (Detalhes de pagamento)", aparecem as referências "CBI IND E COM", "CBI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA", "CBI INDUSTRIA E COM" e "CBI IND E COM LTD". No laudo pericial (fl. 18), sob essa nomenclatura ("*Detail Payment*") podem ser indicadas "*observações relativas à transação realizada (pode incluir agência do banco creditado, remetente original, o beneficiário final e respectiva conta, etc)*". Com base nessas referências, a fiscalização entendeu melhor pesquisar no seu cadastro de pessoas jurídicas, as empresas registradas com essa denominação. Com a sigla CBI, foram encontradas 74 empresas (fls. 747/749), mas somente a interessada com a denominação CBI Indústria e Comércio Ltda.

- Na relação apresentada pela própria recorrente (fls. 164/168), identificou-se que as empresas Gonica Eletronics Co. Ltd., Tsann Kuen Enterprise Co. Ltd. e Matsuzawa Ind. Co. Ltd. realizavam negócios com ela com regularidade (fls 26/30). Tais fatos levaram a fiscalização a concluir que praticou operações financeiras no exterior, com recursos à margem de sua escrituração.

- Quanto ao fato das referências poderem ser pseudônimos, entendeu que é óbvio que designam a denominação social da interessada. Ainda, esclarece que IND" é abreviatura de "indústria" e "COM" é abreviatura de "comércio" no jargão jurídico do direito empresarial. Ademais, entende não haver qualquer comprovação de comercialização de um

produto, no mercado internacional, com a marca "CBI IND E COM", ou mesmo com a denominação social completa do interessado.

- Entendeu também que os valores são de pequena monta se comparados com as importações registradas pela interessada, ou de que está impedido de exportar. Todavia, verificou-se que: o seu contrato social estipula como atividade, entre outras, a importação e exportação (fls. 67/128); também pode ter feito outras operações que não foram alcançadas pelo laudo pericial; operações de importações e de exportações podem ser realizadas por empresas brasileiras sem que as mercadorias necessariamente passem pelo território nacional; as importações para o território nacional e as exportações do território nacional podem ser realizadas por caminhos escusos (contrabando ou descaminho); a conclusão se o valor das operações é de pequena monta ou não é relativa quando tratamos de operações de montante aproximado de US\$ 330mil.

- Não vê motivos para duvidar da documentação ou mesmo colher depoimentos, uma vez que foi obtida numa instituição financeira internacional de renome (JP Morgan Chase Bank) e toda a movimentação foi intermediada pela empresa Beacon Hill BHSC, apesar da conta estar em nome de "Midler Corp. S.A". Inclusive consta na documentação analisada pelos peritos, a prestação de contas da Beacon Hill-BHSC para a "Midler" (item "xvi" do laudo pericial — fl 16). Para tanto, a interessada pode fazer uso da interpelação judicial.

- Quanto à alegação de que a denominação social do interessado não aparece nas citações dos peritos, não prejudica a conclusão de sua participação nas operações indicadas no auto de infração porque eles citam outras contas bancárias e alguns ordenantes/beneficiários de outras transações financeiras. Portanto, não há correlação.

- No que diz respeito às correspondências do interessado ao Banco Central do Brasil e ao Consulado do Uruguai, até o momento não foram juntadas as respostas. Com relação ao e-mail enviado às empresas no exterior (fl. 959), entendo que a pergunta feita prejudica eventuais respostas. Foi perguntado se o interessado enviou ou recebeu valores das empresas situadas na exterior, através de banco no Uruguai. Também foi perguntado se houve algum pagamento feito de outro diferente meio que o oficial. Ora, as operações constantes no auto de infração foram realizadas em banco nos Estados Unidos e por meios oficiais. Não há qualquer indício de que o JP Morgan Chase Bank tenha operado ilicitamente. O ilícito indicado no auto de infração se refere à legislação tributária brasileira

- A resposta vinda de Gonica (fl. 959) foi que nunca enviou e nem transferiu recursos em nome da interessada. Indaga-se, então, como foram pagas as operações elencadas às fls. 164/168. Da mesma forma, a ATech Eletronic (fl. 962) e a Loyal Rich (fl. 969) responderam que nunca receberam pagamentos remetidos pela interessada oriundos do Uruguai e que todos os pagamentos foram feitos por instituição oficial. A pergunta não foi feita adequadamente, portanto, as respostas também não esclarecem sobre as operações indicadas na autuação. A Asig informa (fl. 964) que nunca remeteu ou transferiu qualquer pagamento de suas contas para a interessada, mas consta a operação no valor de US\$ 1,950.00 (fl. 9) na relação. Assim sendo, com incongruências de informações, entendeu que deve prevalecer a informação do laudo pericial, visto a pergunta não foi assertiva. O mesmo se deu com a resposta da Geodis

- Concluiu pelo envolvimento da interessada em operações de recebimentos e pagamentos mantidos à margem da escrituração contábil, caracterizando o ilícito de omissão de receitas.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 17 de agosto de 2006, conforme AR (fl 993), a recorrente apresenta o Recurso Voluntário tempestivamente, reiterando o que já havia dito na Impugnação (fls 1028). Acrescentando somente contestações específicas levantadas pela DRJ em sua decisão, a saber:

- a DRJ está se baseando em suposições tendo em vista que em nenhum momento foi citado o nome da interessada como ordenante ou beneficiária.

- o sistema da SRF apresenta 74 identificações como CBI, mas somente porque a identificação da recorrente tem referência “COM e IND” ela foi apontada.

- explica que as operações declaradas montam um total de USD\$4,574,566.34 e as que lhe são imputadas, um total de USD229,440.00. Entende, assim, que não faz sentido esconder um valor muito menor e declarar um valor muito maior.

- a DRJ admite que no item “*Detail Payment*” pode ser feita qualquer referência, todavia conclui que se trata do beneficiário ou ordenante dos pagamentos ou recebimentos.

- exemplifica que no laudo aparece nomes como RECIFE, PAI CAPITAL, FLAMINGO, TOYOTA, CAMPARI, COROLA, os quais são codinomes. Nesse sentido, por que somente o nome da interessada não poderia ser codinome? Reforça que é sim codinome de alguém.

- quanto ao fato de constar no seu objeto a importação e exportação, isso só não basta para a realização da exportação.

- quanto a não caber a alegação de montante de valor pequeno (“Princípio da Bagatela”), por ser de USD330mil, vale-se do quadro demonstrativo (o qual está apresentado acima, mais anteriormente) e também do motivo plausível que levaria a interessada a declarar um montante muito maior que o que lhe foi imputado.

- quanto aos depoimentos pessoais, não é a interessada quem deve fazer a interpelação para buscar a prova, mas a Fazenda para lhe imputar fatos. O relator inverte os valores, transferindo o ônus da prova ao contribuinte.

- reforça que o laudo não faz menção alguma específica ao nome da interessada, portanto, é a prova mais contundente de que a interessada não é a beneficiária ou ordenante.

- quanto às perguntas feitas às contrapartes, a pergunta foi montada dessa forma porque todas as transações financeiras partiram de bancos do Uruguai (fls.26/30), onde se pode observar as contas de crédito. Nos documentos de fls. 8/12, verifica-se que o débito foi efetuado no Agente da Midler Corp S/A, o qual possui endereço em Nova Iorque, todavia, a própria Midler Corp S/A, e sua conta corrente, estão em Montevideo/Uruguai, mais precisamente: Rio Branco, 1359, Sala 807 - Montevideo – Uruguai.

- quanto ao fato de ter mencionado na pergunta o “meio oficial”, é claro que se deve entender por importação feita pela recorrente e exportação pelo fornecedor, através dos

meios legais, tanto no que se refere à remessa das mercadorias, quanto aos seus pagamentos, feitos através de contratos de câmbio, na forma da legislação vigente no País.

- quanto ao fato da GONICA afirmar que nunca remeteu recurso algum para a recorrente e a DRJ questionar como foram realizadas as operações constantes do relatório (fls 164/168), a GONICA nunca poderia ter enviado valor algum tendo em vista que a recorrente é importadora, logo, a remessa é feita pela recorrente. O fato relatado pela DRJ é uma exportação e não uma importação.

- quanto à ASIG, ela afirmou que nunca remeteu valores para a recorrente.

- quanto à GEODIS, ela não fez menção ao teor da carta (fls 1001-1006).

- quanto ao voto vencido referido no Acórdão da DRJ, ainda não havia sido fornecido cópia desse.

Requeru, assim, a improcedência do Auto de Infração por não identificação do sujeito passivo e cancelamento da multa imposta à recorrente.

Em 30 de novembro de 2006, junta aos autos (fls 1071), página da internet de uma empresa homônima, CBI CONSTRUTORA BRASIL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA (fls 1074), alegando, assim, se não seria essa a empresa que deveria ser contraparte das operações.

Em 23 de janeiro de 2007, apresenta aditamento ao Recurso Voluntário (fls 1075) , requerendo, em preliminar:

1) a nulidade na lavratura do auto de infração que desaguou na ineficiência do lançamento frente às condições impostas para sua constituição, sem clara definição do sujeito passivo; e,

2) no mérito, a inexistência do cumprimento da lei aplicável ao caso concreto, descaracterizando assim a tipicidade do lançamento. Todavia, no pedido requer seja desconsiderada o cálculo dos juros com base na taxa SELIC, bem como indica perito para esclarecer às informações necessárias.

Em 5 de julho de 2010, foi autorizada juntada de novos esclarecimentos feitos pela interessada através do Parecer Técnico de Perito Grafotécnico/Documentoscópico, com o objetivo de definir se houve ou não alteração na forma e conteúdo dos documentos juntados ao processo, e, portanto, esses documentos não representam cópias fiéis oriundas de seus respectivos originais. O Perito declara, em conclusão aos seus trabalhos, que os documentos foram produzidos e não podem ser autenticados com seus similares originais. Tal Parecer já foi analisado pela PGFN.

É o relatório.

Voto

Conselheira NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Tratam-se os Autos de lançamento referente ao ano- calendário de 2002, para o IRPJ, a contribuição ao PIS, a COFINS e a CSLL, com fundamento em suposta omissão de receitas caracterizada pela falta de escrituração de valores recebidos e remetidos ao exterior. Tais recebimentos ou remessas se reportam a pagamentos que foram identificados a partir de documentos obtidos com a quebra de sigilo bancário da empresa Beacon Hill Service Corporation (BHSC), a qual atuava como preposto bancário-financeiro de pessoas físicas e jurídicas em agências do JP Morgan Chase Bank.

Finda a fiscalização e analisada a documentação, concluiu a fiscalização que a empresa efetuava movimentações de divisas no exterior à revelia do sistema financeiro nacional, remetendo ou recebendo esses recursos. Logo, entendeu-se que omitia receitas referentes a esses pagamentos ou recebimentos, passando à presunção legal de que a recorrente efetuava movimentações de divisas no exterior.

A recorrente, por sua vez, em suas defesas, diz que não realizou tais operações, que a referência feita não tem relação alguma com os valores indicados, portanto, houve eleição errônea do sujeito passivo, em face da ausência de sua clara identificação nos documentos ou como beneficiária do recebimento, ou como remetente dos recursos, bem como nas listas apresentadas no Laudo Pericial não há menção alguma ao seu nome.

De fato, como se verifica do Laudo de Exame Econômico-Financeiro nº 1033/04 – INC (fls.13/27), esse foi elaborado para cada sub-conta onde foram localizadas as transações, no caso a conta de “MIDLER CORP SA”, nº 530.765.055. A indicação de que a recorrente teria qualquer correlação com os recursos sendo transferidos no exterior de “MIDLER CORP AS” está no campo “*Detail Payment*” do documento de transação. Como o próprio Laudo explica (em fls 18), nesse campo, pode-se escrever quaisquer “observações relativas à transação realizada”, podendo incluir “agência do banco creditado, remetente original, o beneficiário final e respectiva conta dele”. Desse modo, várias informações relativas às remessas ou aos recebimentos podem ser ali inseridas, e, nesse item especificamente, não podemos inferir que a recorrente está expressamente designada no documento bancário como beneficiária ou remetente dos recursos.

Outro fato que se demonstra que a recorrente não está expressamente e claramente designada é na lista das operações denominada pela fiscalização como “Ordenante” (fls 868). A empresa “MIDLER” (denominada nesse documento de “BHSC AGENT FOR MIDLER CORP”) está indicada no campo “*Debit Name* (Nome debitado)”, logo, os recursos foram debitados, isto é, ‘sacados’ dessa conta-corrente para serem creditados, isto é, ‘depositados’ na conta-corrente dos indicados em “*Credit Name* (nome creditado)”. Noto que como ‘nome creditado’ consta sempre um nome de alguma instituição financeira no exterior.

Outro fator demonstrativo é que no campo “*ACC Party* (Outros dados)” constam os nomes de empresas que foram indicadas como fornecedores da recorrente, ou, em alguns casos, também uma instituição financeira no exterior. Quando contém uma instituição financeira no exterior no campo “Outros dados”, temos empresas indicadas como “*ULT BENE: beneficiário final*”.

Segundo o referido Laudo, no campo “Outros Dados”, tem-se designada a conta que foi creditada.

Os montantes que estão nessa situação são os seguintes:

Data da operação	Valores em USD	Beneficiário
21/11/2002	18,450.00	TSANN JUEN ENTERPRISE CO LTD
06/12/2002	1,950.00	ASIG QUALITY SERVICES
06/12/2002	66,450.00	GONICA ELETRONIC CO. LTD
06/12/2002	16,500.00	GEODIS OVERSEAS
03/10/2002	20,000.00	LOYAL RICH ENTERPRISE CO
04/10/2002	21,000.00	CREYAOND
04/10/2002	2,800.00	KO TAT MING
04/10/2002	51,940.00	A-TECH ELETRONIC
01/11/2002	7,650.00	MATSUZAWA INTL CO
07/11/2002	25,000.00	GONICA ELETRONCIS CO
21/11/2002	33,300.00	GONICA ELETRONIC CO. LTD.
21/11/2002	50,000.00	LEU
03/12/2002	2,600.00	HENCY SOUTH AMERICA
06/12/2002	15,150.00	CREAYOND HONG
TOTAL	332.790,00	

Novamente, repiso que, em todos os casos, a “MIDLER” foi indicada como “conta debitada”, isto é, conta sacada ou conta de onde os recursos saíram. Portanto, a planilha apresentada pela autuação com a divisão de pagamentos e recebimentos não está correta, uma vez que só temos pagamentos, saída ou saque de recursos, e não recebimentos.

Relembrando, a divisão de pagamentos e recebimentos feita pela fiscalização é a seguinte:

Beneficiário dos recebimentos:

Data da operação	Valores em USD	Beneficiário
------------------	----------------	--------------

21/11/2002	18,450.00	TSANN JUEEN ENTERPRISE CO LTD
06/12/2002	1,950.00	ASIG QUALITY SERVICES
06/12/2002	66,450.00	GONICA ELETRONIC CO. LTD
06/12/2002	16,500.00	GEODIS OVERSEAS
TOTAL	103,350.00	

Ordenante das remessas:

Data da operação	Valores em USD	Beneficiário
03/10/2002	20,000.00	LOYAL RICH ENTERPRISE CO
04/10/2002	21,000.00	CREYAOND
04/10/2002	2,800.00	KO TAT MING
04/10/2002	51,940.00	A-TECH ELETRONIC
01/11/2002	7,650.00	MATSUZAWA INTL CO
07/11/2002	25,000.00	GONICA ELETRONCIS CO
21/11/2002	33,300.00	GONICA ELETRONIC CO. LTD.
21/11/2002	50,000.00	LEU
03/12/2002	2,600.00	HENCY SOUTH AMERICA
06/12/2002	15,150.00	CREAYOND HONG
TOTAL	229,440.00	

Como consta do Relatório, reforço que, em todos os documentos das operações financeiras, somente aparece “CBI IND e COM” no campo “*Detail Payment*”, em nenhum outro lugar.

Outro ponto que pode ter levado a fiscalização a inferir que a recorrente seria beneficiária do recebimento dos recursos foi que, conforme fls 26 a 30, no documento “*Payment Order Form to Beacon Hill*”, consta no campo “*Beneficiary Account*” nome das empresas designadas acima como beneficiárias e na linha abaixo “*Ref: CBI Indústria e Com Ltda*”. Mas, novamente, mesmo nesse caso, há um comentário antes desse campo que é “*Please make the following payment by to account MIDLER*”, em tradução livre temos “*Por favor, faça o seguinte pagamento por conta de MIDLER*”. Novamente, a “MIDLER” está sendo designada e fazendo pagamentos, sempre sacando recursos de sua conta e não

recebendo. Como a recorrente é importadora, seria normal efetuar pagamentos ao exterior, ainda mais que foram indicadas algumas fornecedoras dela, mas ela (a recorrente) não está sendo indicada como tal.

O laudo pericial não indica a recorrente como ordenante ou beneficiária. Novamente, a fiscalização tomou que fosse a beneficiária por ter sido designada no campo de observações.

Por todos os pontos acima levantados, a fiscalização não conseguiu abstrair dos documentos trazidos aos Autos a designação, indicação da recorrente para demonstrar que houve as operações financeiras realizadas por ela, sendo, assim, fatos ocorridos, fortes indícios de omissão de receitas.

O processo de fiscalização poderia ser mais claro, o que não ocorreu nesse caso. A autoridade administrativa deve se valer das provas, diretas ou indiretas, para qualificar o fato ocorrido e, conseqüentemente, demonstrar a ocorrência ou não da hipótese de incidência tributária. Podemos até entender que há indícios de que a recorrente seria a empresa responsável por esse pagamento, entretanto, os documentos não demonstram e apontam com clareza tanto que houve confusão de remessas e pagamentos.

Ainda, mesmo que designemos que o comentário no campo seja um indício, ora, o indício é o ponto inicial da investigação e não resposta, propriamente dita, para a finalização da investigação.

Sobre prova indiciária, vejamos a ementa do Acórdão nº 107-08326, da sessão de 09.11.2005, que teve como relator o Conselheiro Luiz Martins Valero:

“PAF - PROVA INDICIÁRIA - A prova indiciária é meio idôneo para referendar uma autuação, quando a sua formação está apoiada num encadeamento lógico de fatos e indícios convergentes que levam ao convencimento do julgador.”

Como também a ementa do Acórdão nº 203-09180, que teve como relatora a Conselheira Luciana Pato Peçanha Martins:

“PIS. PRESUNÇÃO. PROVA INDICIÁRIA. A “presunção” consiste nas conseqüências que a lei tira de um fato conhecido para provar um fato oculto. A prova indiciária, admitida pelo Direito, apóia-se em um conjunto de indícios veementes, graves, precisos e convergentes, capazes de demonstrar a ocorrência da infração e fundamentar o convencimento do julgador”

Não há nos documentos confirmação do indício, esses não são claros, e não fazem prova de que as remessas foram efetuadas pela recorrente. As provas podem ser diretas ou indiretas, todavia, devem ser precisas e convergentes, a fim de constataremos os fatos alegados.

Assim, para concluir pela exigência dos tributos, a fiscalização deveria ter trazido aos autos, a prova de que as remessas foram sem dúvida efetuadas pela recorrente, e a partir daí, verificar com os demais elementos, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Entretanto, os elementos constantes nos autos, não provam que as operações indicadas tenham sido praticadas pela recorrente.

No presente caso, entendo que os indícios não foram comprovados para que fosse realizado raciocínio presuntivo capaz de se determinar um fato presumido grave, preciso

e concordante, ou seja, pelos documentos apresentados, não é possível se fazer a relação entre o indício e o fato presumido. Não há provas para as remessas bem como para os recebimentos provando que a recorrente foi a beneficiária dos recursos. Ou seja, não há provas de que houve pagamento sem causa a beneficiário.

Sem provas contundentes, não é possível fazer qualquer acusação. Consoante o artigo 112, inciso III do Código Tributário Nacional, em caso de dúvida, a lei tributária, que define infrações, deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, outra razão para não designar a recorrente e entender que não ficou comprovada a sua sujeição passiva.

Trago também a esse colegiado dois outros Acórdãos sobre o mesmo tema, onde também se decidiu favoravelmente para a empresa Vancox Comercial Ltda., Acórdão 107-08592, de 25 de maio de 2006, e no Acórdão 108-09.669, de 13 de agosto de 2008, para empresa Manoel Bernardes Comércio e Indústria Ltda.

Ainda, deve-se destacar o árduo trabalho que a recorrente teve para comprovar que não fez nenhuma das operações que foram exigidas: a) enviou correspondência às empresas listadas como sua contraparte para que confirmassem recebimento ou pagamento; b) juntou aos Autos, um Parecer Técnico de Perito Grafotécnico/Documentoscópico, feito por terceiro independente, que atestou que os documentos não eram originais ou similares aos originais; c) paralelamente a este processo administrativo, o Ministério Público apresentou denúncia de responsabilidade solidária em face de Antônio da Silva Alves, sócio-gerente da recorrente, em cujas conclusões veio o próprio Ministério Público, mediante emissão de Parecer favorável, em sede de alegações finais, reconhecer da ilegitimidade das acusações postas contra o sócio-gerente. Seria menos árduo e custoso, simplesmente recolher os valores exigidos pela fiscalização, os quais poderiam ser facilmente suportados pela recorrente consoante o volume de suas negociações, mas, não, foi à busca da prova de sua não participação das transações.

Como não restou comprovada sujeição passiva, deixo também de apreciar os demais argumentos apresentados no Recurso Voluntário, tendo em vista que a falta de comprovação dessa (sujeição passiva) é suficiente para o deslinde da questão.

Quanto aos tributos reflexos, aplica-se a mesma solução do lançamento principal em razão da relação de causa e efeito entre eles existente.

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

NEREIDA DE MIRANDA FINAMORE HORTA - Relatora

Declaração de Voto

Conselheiro Jaci de Assis Júnior

Em que pese o esforço empreendido pela recorrente na tentativa de se eximir da imputação que lhe foi imposta neste processo, impõe-se recordar alguns fatos detalhados no RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL, fls. 866 a 887, que, analisados em conjunto com as provas documentais que integram os presentes autos, estruturam o arcabouço que leva ao convencimento da ocorrência do fato gerador de que trata o correspondente Auto de Infração.

Com efeito, do exame realizado nos elementos de prova que fazem parte da Representação Fiscal nº 3137/05 da Equipe Especial de Fiscalização (fls. 26/30), os autores do feito fiscal foram bastante diligentes ao identificarem os fornecedores habituais da recorrente que também figuravam nos documentos financeiros de remessa/recebimento de divisas para/no exterior.

Uma vez identificados mencionados fornecedores, chama atenção o fato que foi narrado às fls. 878, no sentido de constar relacionado no item 74 da tabela preparada pela própria CBI Indústria e Comércio Ltda, ora recorrente, juntada às fls. 166, a Declaração de Importação referente ao fornecedor Matsuzawa Intl Co Ltd., cuja data (01/11/02) é idêntica à data de emissão da ordem de pagamento via CC5, comprovada às fls. 11 e 28 dos presentes autos.

Outro fator de suma importância para formação do juízo está relacionado à validade dos elementos probantes das operações realizadas no exterior reunidos nos presentes autos. Conforme se pode verificar das fls. 880, o grau de dificuldade de juntada de documentos concretos não significa nenhuma temeridade, haja vista que, nas próprias palavras do Exmo. Sr. Sérgio Fernando Moro — Juiz Federal da 1ª Vara Criminal Federal de Curitiba, quando da decisão dos autos do processo nº 2003.7000033223-1,

"...não existe praticamente base documental para os registros de movimentação bancária através do FTC, com o que a ação fiscal deverá fulcrar-se nos arquivos eletrônicos. Isso, porém, não significa nenhuma temeridade. Nos tempos atuais, em que as transações, especialmente de natureza bancária, são efetuadas através do meio eletrônico, é razoável que a prova de sua existência restrinja-se apenas aos próprios registros eletrônicos".

A esse respeito, convém ressaltar, ainda, que para fins de desconstituição da presunção legal de omissão de receita apurada pela Receita Federal do Brasil, não basta alegar que se trata de produção de prova negativa, conforme se infere da peça recursal. A recorrente ao limitar-se a negar a autoria das movimentações bancárias, a enumerar suposições acerca das operações tributadas e a apresentar declarações obtidas de empresas situadas no exterior, o faz sem o lastro das necessárias e imprescindíveis informações, obtidas diretamente das instituições financeiras envolvidas nas operações, de forma a evidenciar que as ordens de pagamento em questão se deram à sua revelia.

Desprovidas destas informações, porém, entendo que as alegações apresentadas na peça recursal não se sustentam, uma vez que não são contestações seguras e objetivas, isto é, com comprovação hábil e idônea, do remetente original dos recursos utilizados nas operações, da identidade dos beneficiários dos pagamentos por ela ordenados, bem como das verdadeiras causas que deram origem às operações referidas.

Ademais, as constatações contidas no referido RELATÓRIO DE ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL, fls. 866 a 887, que fundamentam a tributação discutida encontram-se

Assinado digitalmente em 03/05/2011 por CARLOS ALBERTO DONASSOLO, 27/04/2011 por NEREIDA DE MIRANDA

FINAMORE HO, 26/04/2011 por JACI DE ASSIS JUNIOR

Autenticado digitalmente em 26/04/2011 por JACI DE ASSIS JUNIOR

Emitido em 02/06/2011 pelo Ministério da Fazenda

apoiados em documentação remetida ao Brasil por autoridades estrangeiras de notório reconhecimento. Referida documentação foi previamente submetida à perícia técnica especializada do MJ/DPF/INC, que expediu laudos conclusivos. Desta forma, as apurações fiscais contradizem objetivamente as alegações da interessada e afastam a possibilidade de ocorrência dos erros alegados na peça recursal.

Também não faz prova a favor da recorrente a constatação da existência de diferentes entidades identificadas na internet como resultados da busca efetuada no nome de “CBI”. Conforme esclarecem muito bem os autores do feito fiscal, fls. 874, a “*consulta ao sistema CNPJ do Ministério da Fazenda permite constatar a existência de 74 empresas que possuem em seu nome empresarial a sigla CBI (fls. 747 a 749). No entanto, somente uma delas é denominada CBI Indústria e Comércio Ltda, da forma como está listado nos documentos de fls. 26 a 30. Não é homônima, portanto, nos cadastros do Ministério da Fazenda*”.

Por ser pertinente à matéria, a respeito de prova indiciária, vale reproduzir abaixo a seguinte decisão proferida pelo então Primeiro Conselho de Contribuintes que anteriormente integrava a estrutura de julgamento colegiado do Ministério da Fazenda.

PROVA INDICIÁRIA - A prova indiciária é meio idôneo para referendar uma autuação, desde que ela resulte da soma de indícios convergentes. O que não se aceita no Processo Administrativo Fiscal é a autuação sustentada em indício isolado. Não é o caso desses autos, cujas exigências estão apoiadas num encadeamento lógico de fatos e indícios convergentes e convencem o julgador. 1º CC. / 7ª Câmara / ACÓRDÃO 107-07.778 em 16.09.2004. Publicado no DOU em: 01.04.2005.

Desta forma, os motivos, as razões e as provas constantes da peça recursal não são suficientes para descaracterizar as apurações fiscais, razão pela qual não comungo com o entendimento da nobre Relatora a esse respeito.

Outra situação, contudo, deve ser considerada no que diz respeito à exigência de multa agravada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento) que, segundo entendo, deveria ser reduzida ao percentual equivalente a 75% (setenta e cinco por cento).

Segundo a jurisprudência produzida no âmbito deste CARF, a caracterização do elemento subjetivo *dolo*, que identifica o evidente intuito de fraude, necessita da demonstração da prática reiterada da conduta de redução da receita/rendimento sujeita à tributação, o que, smj, não é o caso dos presentes autos. Além do mais, concorre a favor da recorrente a informação de que o valor não contabilizado, e que foi apontado pelo fisco como remetido para o exterior, representa um percentual que gira em torno de 5% (cinco por cento) do valor das importações realizadas no período, fls. 1038.

Por fim, cumpre-se salientar que, a despeito do julgamento da pretensão punitiva estatal haver restado improcedente (conforme cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 2006.50.01.006898-1, juntada ao Memorial apresentado em sustentação oral pela recorrente), a absolvição do réu, Antônio da Silva Alves (sócio da recorrente), não desconstitui a efetividade da ocorrência do fato gerador, propriamente dito, haja vista, inclusive, extrair-se das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público naqueles mesmos autos a afirmação

de que “o réu alegou suspeitar que tais ilícitos tivessem o envolvimento de ex-diretores e ex-gerentes da CBI (...), mas que não poderia confirmar tal suspeita.”

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para reduzir tão-somente o percentual de multa aplicada para 75% (setenta e cinco por cento).

É a minha declaração de voto.

Sala de Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 2011

(documento assinado digitalmente)

JACI DE ASSIS JÚNIOR – Conselheiro